



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

NOTA TÉCNICA

PROJETO DE LEI 4.138/2012 – ADVOGADO PROFISSIONAL INDIVIDUAL – ALTERAÇÃO NECESSÁRIA.

Alteração legislativa que diminuirá a informalidade e a sonegação fiscal. Criação de novos empregos e formalização dos já existentes. Isonomia da sociedade individual de advogado às demais sociedades profissionais.

Há muito se discute a questão da sociedade advocatícia unipessoal, seja pelo viés tributário, pela questão da responsabilidade limitada do profissional ou pelo incentivo ao desenvolvimento da advocacia que essa nova figura certamente traria.

O debate se intensificou com a edição da Lei nº 12.441/11, que introduziu no Código Civil de 2002 a figura da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), permitindo ao empreendedor a possibilidade de, sozinho, explorar atividades econômicas através de sociedade empresarial com apenas um integrante.

Em que pese as sociedades advocatícias terem regramento próprio – são regidas pelo Estatuto da OAB, e não pelo Código Civil – e se não confundirem com a sociedade empresária, cogitou-se da possibilidade de aplicar as novas regras, previstas no art. 980-A¹ do diploma civil, para o caso do profissional da advocacia que quisesse explorar a atividade individualmente.

¹ “Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º **(VETADO)**

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Afinal, nunca houve proibição nesse sentido — o que havia era um silêncio, por parte da legislação específica (Estatuto da OAB), sobre essa possibilidade —, e o parágrafo 5º do art. 980-A fala que a EIRELI pode ser constituída para a “prestação de serviços de qualquer natureza”.

Porém, devido à literalidade das novas regras trazidas pelo art. 980-A e seus parágrafos, que falam, expressamente, em “empresa individual de responsabilidade limitada”; ao fato de estarem insertas no Livro II do Código Civil, “Do Direito de Empresa”; e à previsão do art. 966, § único, daquele diploma, de que “Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual”, consideramos não ser possível a aplicação da nova legislação ao profissional da advocacia.

Isso porque o advogado exerce profissão intelectual e, portanto, não é empresário. Esse, aliás, o motivo da sociedade advocatícia ter sido criada e regida apenas pelo Estatuto da OAB, que, por ser entidade de classe, consegue editar regras mais específicas e, consequentemente, mais adequadas sobre a realidade do profissional da advocacia, como, por exemplo, a inserta no art. 17 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), que relativiza a responsabilidade limitada das sociedades de advocacia, prevendo que “além da sociedade, o sócio responde subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer”.

Além disso, o Estatuto da OAB veda, ainda de forma implícita, a utilização de regras alheias àquele diploma para a constituição de sociedades advocatícias. É o que se depreende, por exemplo, da leitura conjunta do art. 15, §5º, e 16, caput e §3º, que dispõem sobre a constituição e o registro de sociedades de advocacia:

Art. 15 (...) § 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

(...)

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de

de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluem sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

(...)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Note-se que tal entendimento, de que as regras EIRELI não podem ser aplicadas às sociedades de advogados, já foi externado, em âmbito regional, pela Seccional da OAB de Minas Gerais, que, devido às muitas consultas sobre o tema, expediu o seguinte comunicado, através de sua Comissão de Sociedades de Advogados:

"COMUNICADO: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, alterou a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

Com relação aos advogados e sociedades de advogados, a lei 12.441 nada altera a legislação específica, lei 8.906 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inclusive no que diz respeito à questão da responsabilidade que tem tratamento próprio."

Ainda que se concebesse a aplicação analógica das regras trazidas pela Lei 12.441 aos advogados, o fato é que, como todo caso de aplicação de lei por analogia, isso suscitaria controvérsias, que acabariam por ser decididas no judiciário, causando um clima de incerteza e instabilidade, devido à divergência que é natural na esfera judicial. Isso sem falar na costumeira polêmica sobre a ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa.

Dante desse quadro, tem-se que a melhor alternativa é instituir a sociedade advocatícia individual através de alteração na lei específica, ou seja, no Estatuto da OAB, diploma que, indiscutivelmente, instituiu e regula as sociedades de advogados, exatamente como se propõe no Projeto de Lei 4.318/2012, ora examinado.

Constatada a correição do meio adotado, cumpre aqui destacar, também, os inúmeros benefícios e vantagens que a sociedade de advocacia unipessoal trará, não só aos profissionais do setor, que são mais de 700 mil em todo país, mas à sociedade como um todo, ao governo e ao FISCO.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A primeira e mais importante delas é de natureza tributária. Com a sociedade individual, o advogado passará a pagar menos impostos. E não só em relação ao imposto de renda, que passará dos cerca de 27% cobrados das pessoas físicas, aos cerca de 14% cobrados das sociedades, mas em relação à toda carga tributária incidente sobre os serviços de advocacia. Afinal, a depender do tamanho da sociedade, o advogado individual poderá adotar o regime do SIMPLES, pagando, de uma só vez e em valor bem reduzido, todos os impostos devidos pelo desenvolvimento da atividade advocatícia.

Com a redução da carga tributária, diminuirá, também, a informalidade e a sonegação, beneficiando os cofres públicos, que passarão a recolher mais impostos, a ter informações mais precisas sobre os trabalhadores do setor e sobre o impacto da atividade na economia nacional.

Nesse particular, ressalte-se que o capital social mínimo para a formação da sociedade individual de advogados, estipulado pelo projeto de lei em 10 salários mínimos, incentivará, em muito, a formalização, dando eficácia à norma. Com ela, profissionais recém inseridos no mercado, ou que atuam na advocacia “*pro bono*”, para pessoas de baixa renda ou apenas ocasionalmente também serão formalizados. Por outro lado, não há regra legal alguma que imponha um valor de capital social maior do que esse, nem mesmo a regra do Código Civil, que prevê o capital mínimo de 100 salários mínimos para a EIRELI. Como já dito, as regras inseridas no Código Civil pela Lei 12.441 não se aplicam às sociedades de advogados, e, ainda que assim não fosse, o Estatuto da advocacia é lei especial e, por isso, sobrepuja ao Código Civil, lei geral.

A sociedade individual também gerará empregos, e empregos formais, pois o advogado, principalmente o que presta serviços a partir de sociedade, necessita ser assistido por diversos profissionais, como secretárias, *office boys*, assistentes de serviços gerais e de limpeza. Além da criação de empregos, crescerá a formalização dos que já existem, pois, com a formalização da sociedade, formalizar-se-ão também as suas contratações.

Não obstante todas as vantagens acima elencadas, a sociedade individual acabará por igualar os advogados a todos os outros profissionais do mercado, que, no exercício de suas atividades, podem escolher organizar-se em sociedades limitadas, de modo a separar a responsabilidade pessoal da profissional, limitando-a no valor de suas cotas. E não se diga que a responsabilidade limitada reduziria o zelo, a ética e a qualidade na prestação dos serviços advocatícios. Tais padrões continuariam garantidos, pois o projeto de lei prevê a aplicação, também para as sociedades individuais, da regra prevista no art. 17 do Estatuto da OAB, acima citado, que impõe responsabilidade pessoal e ilimitada por ações ou omissões no exercício da profissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Por esses motivos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifesta seu **entendimento favorável** ao Projeto de Lei n. 4.318/2012, em todos os seus termos.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Marcus Vinícius Furtado Coelho
Presidente
Conselho Federal da OAB

Francisco Eduardo Torres Esgaib
Presidente
Comissão Nacional de Legislação do CFOAB

Eduardo Pugliesi
Presidente
Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo do CFOAB

Bruno Calfat
Consultor Geral
Consultoria Geral Legislativa do CFOAB